

**DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS – DIE  
DAS LETRAS FINANCEIRAS DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) EMISSÃO DO  
BANCO MERCEDES –BENZ DO BRASIL S.A. (“DIE”)**

**1. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 7º E ANEXO B DA RESOLUÇÃO CVM 8.**

**1.1** *Nome do Emissor e seu cadastro do CNPJ/ME.* É o **Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.** inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o n.º 60.814.191/0001-57 (“Emissor”).

**1.2** *Instrumento de Emissão.* É o “*Instrumento Particular de Emissão de Letras Financeiras da Décima Terceira Emissão do Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.*”, celebrado entre o Emissor e a **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** (“Agente de Letras Financeiras” e “Instrumento de Emissão”).

**1.3** *Risco de crédito do Emissor.* O recebimento dos montantes devidos ao investidor está sujeito ao risco de crédito do Emissor. A capacidade do Emissor de suportar as obrigações decorrentes das letras financeiras de sua emissão (“Letras Financeiras”) depende do adimplemento, pelo Emissor das obrigações oriundas do presente DIE e no âmbito do Instrumento de Emissão.

**1.3.1.** As Letras Financeiras não contam com qualquer garantia ou coobrigação. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Letras Financeiras dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Letras Financeiras pelo Emissor.

**1.3.2.** Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança e/ou execução judicial ou extrajudicial das Letras Financeiras serão bem-sucedidos, e mesmo dos procedimentos de cobrança e/ou execução judicial ou extrajudicial terão um resultado positivo.

**1.3.3.** Portanto, uma vez que o pagamento das Remunerações (conforme definido no Instrumento de Emissão) e amortização das Letras Financeiras depende do pagamento integral e tempestivo pelo Emissor, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira e/ou reputacional do Emissor e suas respectivas capacidades de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das Letras Financeiras.

**1.4** *Garantia do Fundo Garantidor de Crédito.* As Letras Financeiras não são garantidas pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

**1.5** *Possibilidade da Letra Financeira gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.* O STJ editou a Súmula n.º 176 declarando ser “*nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP*”. Há a possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração das Letras Financeiras. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos titulares das Letras Financeiras uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as Letras Financeiras no Instrumento de Emissão e neste DIE.

**1.6** *Resgate Antecipado Facultativo.* Nos termos do artigo 5º da Resolução CMN 4.733, de 27 de junho de 2019, conforme alterada (“Resolução CMN 4.733”), é vedado o resgate das Letras Financeiras, total ou parcial, antes da respectiva Data de Vencimento, observado que a vedação não será aplicável se o Emissor efetuar o resgate antecipado para fins de imediata troca do título por outra Letra Financeira de sua emissão, conforme disposto no Instrumento de Emissão.

**1.7** *Amortização Antecipada Facultativa.* É vedada a amortização antecipada das Letras Financeiras.

**1.8** *Recompra Facultativa.* O Emissor poderá, a qualquer tempo, adquirir as Letras Financeiras em circulação, desde que por meio de bolsas de valores ou de mercados organizados de balcão, em que as Letras Financeiras forem admitidas a negociação, adquirir as Letras Financeiras, observados, entretanto, o limite de 5% (cinco por cento) do valor contábil das Letras Financeiras emitidas a ser mantido em tesouraria pelo Emissor, e observadas as restrições impostas pelo artigo 10, da Resolução CMN 4.733. As Letras Financeiras adquiridas de terceiros por instituições do mesmo conglomerado prudencial do Emissor devem ser consideradas no cômputo do limite de que trata esta Cláusula, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10º da Resolução CMN 4.733. As Letras Financeiras objeto desse procedimento poderão: (i) permanecer em tesouraria do Emissor; ou (ii) ser recolocadas no mercado, observadas as restrições impostas pela Resolução CMN 4.733. As Letras Financeiras, se recolocadas no mercado, farão jus aos direitos das demais Letras Financeiras, inclusive à respectiva remuneração.

**1.9** *Valor Nominal Unitário.* As Letras Financeiras terão valor nominal unitário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na Data de Emissão (“Valor Nominal Unitário”).

**1.10** *Prazo e Data de Vencimento.* Nos termos previstos no Instrumento de Emissão, o prazo de vencimento das: (i) Letras Financeiras da Primeira Série será de 24 (vinte e quatro) meses e 10 (dez) dias, contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 25 de

março de 2024 (“Data de Vencimento das Letras Financeiras da Primeira Série”); e (ii) Letras Financeiras da Segunda Série será de 36 (trinta e seis) meses e 2 (dois) dias, contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 17 de março de 2025 (“Data de Vencimento das Letras Financeiras da Segunda Série” e, em conjunto com a Data de Vencimento das Letras Financeiras da Primeira Série, “Data de Vencimento”), ressalvadas as hipóteses de, se assim permitido nos termos do Instrumento de Emissão, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado (conforme definido no Instrumento de Emissão), vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras.

**1.11** *Coleta de Intenções de Investimento.* Será adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento organizado pelos Coordenadores, sem recebimento de reservas, sem lotes mínimos ou máximos, tendo sido definido, em conjunto com o Emissor, (i) a quantidade de Letras Financeiras objeto da Emissão, observado que a alocação das Letras Financeiras entre as Séries (conforme definido no Instrumento de Emissão) ocorreu por meio de sistema de vasos comunicantes; e (ii) a Remuneração (conforme definido no Instrumento de Emissão) (“Procedimento de Bookbuilding”).

**1.12** *Taxa de Juros e Regime de Cálculo.*

**1.12.1** *Remuneração das Letras Financeiras da Primeira Série.* o Valor Nominal Unitário de cada uma das Letras Financeiras da Primeira Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100,00% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI”), acrescida de *spread* (sobretaxa) de 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, definida no Procedimento de *Bookbuilding* (“Remuneração das Letras Financeiras da Primeira Série”), calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento. Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, nos termos previstos no Instrumento de Emissão, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, a Remuneração das Letras Financeiras da Primeira Série será paga em uma única parcela na Data de Vencimento, considerando para tal os critérios estabelecidos no caderno de fórmulas da B3 disponibilizado para consulta em sua página na Internet. A Remuneração das Letras Financeiras da Primeira Série será calculada de acordo com a fórmula prevista no Instrumento de Emissão.

**1.12.2 Remuneração das Letras Financeiras da Segunda Série.** Sobre o Valor Nominal Unitário de cada uma das Letras Financeiras da Segunda Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100,00% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de *spread* (sobretaxa) de 1,05% (um inteiro e cinco centésimos por cento), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definida no Procedimento de *Bookbuilding* ("Remuneração das Letras Financeiras da Segunda Série") e em conjunto com a Remuneração das Letras Financeiras da Primeira Série, "Remuneração"), calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento. Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, nos termos previstos no Instrumento de Emissão, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, a Remuneração das Letras Financeiras da Segunda Série será paga em uma única parcela na Data de Vencimento das Letras Financeiras da Segunda Série, considerando para tal os critérios estabelecidos no caderno de fórmulas da B3 disponibilizado para consulta em sua página na Internet. A Remuneração das Letras Financeiras da Segunda Série será calculada de acordo com a fórmula prevista no Instrumento de Emissão.

**1.13 Outras Formas de Remuneração.** Não aplicável.

**1.14 Atualização Monetária das Letras Financeiras.** O Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras não será atualizado monetariamente.

**1.15 A Forma, a Periodicidade e o Local de Pagamento da Remuneração e do Valor Nominal Unitário.**

**1.15.1 Pagamento do Valor Nominal Unitário.** Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de se assim permitido nos termos do Instrumento de Emissão, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, vencimento das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, nos termos previstos no Instrumento de Emissão, (i) o Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras da Primeira Série será amortizado em 1 (uma) única parcela, na Data de Vencimento da Primeira Série e (ii) o Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras da Segunda Série será amortizado em 1 (uma) única parcela na Data de Vencimento da Segunda Série.

**1.15.2 Local de Pagamento.** Todos e quaisquer pagamentos aos quais os Titulares façam jus serão realizados pelo Emissor, de acordo com os procedimentos adotados pela B3, sem a aplicação de qualquer compensação, nos termos do artigo 368 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

**1.15.3** *Direito ao Recebimento dos Pagamentos.* Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Titulares, nos termos do Instrumento de Emissão, aqueles que forem Titulares no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.

**1.15.4** *Descrição da Garantia Real ou Fidejussória.* Não aplicável, uma vez que as Letras Financeiras não contarão com garantias de nenhuma natureza (dívida quirografária).

**1.15.5** *Cláusula de opção de recompra pelo Emissor ou de opção de revenda para o Emissor.* Não aplicável.

**1.15.6** *Cláusula de subordinação aos credores quirografários.* Não aplicável.

**1.16** *Entidade administradora do mercado organizado que mantém sistema de registro das Letras Financeiras.*

**1.16.1** *Depósito para distribuição, negociação e custódia eletrônica.* As Letras Financeiras serão depositadas para distribuição no mercado primário e secundário exclusivamente por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, observado que (a) a liquidação financeira e a custódia eletrônica das Letras Financeiras serão realizadas na B3; e (b) deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**1.17** *A presente Oferta não está sujeita a registro na CVM.* A CVM não analisou previamente esta Oferta. A distribuição das Letras Financeiras não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações prestadas, de adequação das Letras Financeiras à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do emissor ou da instituição intermediária.

**1.18** *Balancetes e balanços patrimoniais do Emissor.* Os balancetes e balanços patrimoniais do Emissor podem ser obtidos por meio do *website* <https://www.bancomercedes-benz.com.br/banco-mercedes-benz/relacionamento-com-investidor/demostrativos-financeiros>.

**1.19** *Atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil que dispõem sobre a Letra Financeira.*

(i) Resolução CMN 4.733 de 27/06/2019, conforme alterada pela Resolução CMN nº 4.788, de 23/03/2020, obtida por meio do ["https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50794/Res\\_4733\\_v1\\_O.pdf"](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50794/Res_4733_v1_O.pdf);

(ii) Circular do Banco Central do Brasil nº 3.963, de 24/09/2019, obtida por meio do

["https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50842/Circ\\_3963\\_v1\\_O.pdf"](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50842/Circ_3963_v1_O.pdf); e

(iii) Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, obtida por meio do

["https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res\\_4280\\_v1\\_O.pdf"](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4280_v1_O.pdf);

**1.20** *Tributação Aplicável.* Conforme previsto no Anexo I ao presente DIE;

**1.21** *Encaminhamento de reclamações.*

Ao Emissor:

<https://www.bancomercedes-benz.com.br/atendimento/fale-conosco>

Ao Banco Central do Brasil:

[https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar\\_reclamacao](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar_reclamacao)

À CVM:

[https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg\\_sistema=sac](https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=sac)

*Adicionalmente às informações acima prestadas nos termos da regulamentação aplicável, o Emissor presta ainda as seguintes informações sobre as Letras Financeiras:*

**1.22** *Número da Emissão.* As Letras Financeiras representam a 13ª (décima terceira) emissão pública de letras financeiras do Emissor.

**1.23** *Valor Total da Emissão.* O valor total da Emissão será de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) na Data de Emissão, conforme apurado no Procedimento de *Bookbuilding*.

**1.24** *Quantidade.* Serão emitidas 7.000 (sete mil) Letras Financeiras, sendo 6.087 (seis mil e oitenta e sete) Letras Financeiras pertencentes à Primeira Série (conforme abaixo definido) e 913 (novecentas e treze) Letras Financeiras pertencentes à Segunda Série (conforme abaixo definido), a ser apurado no Procedimento de *Bookbuilding*, por meio de sistema de vasos comunicantes.

**1.25** *Séries.* A Emissão será realizada em 2 (duas) séries, observado que a quantidade de Letras Financeiras alocada na primeira série ("Primeira Série") e na segunda série ("Segunda Série") e, quando em conjunto com a Primeira Série, "Séries" e, individualmente, "Série") foi definida, em sistema de vasos comunicantes, no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*.

**1.26** *Emissão, Registro e Comprovação de Titularidade.* Para todos os fins de direito, a titularidade das Letras Financeiras será comprovada por meio de extrato emitido pela B3 em nome do Titular das Letras Financeiras, inclusive, para fins do artigo 38, §1º, da Lei 12.249. Adicionalmente, poderá ser emitido extrato pelo Escriturador (conforme abaixo definido), com base nas informações geradas na B3.

**1.27** *Conversibilidade.* As Letras Financeiras serão da espécie quirografária, não contando com quaisquer garantias, sejam reais ou pessoais.

**1.28** *Espécie e Garantias.* As Letras Financeiras não contarão com garantias de nenhuma natureza e sem preferência (crédito quirografário), sem espécie.

**1.29** *Data de Emissão.* Para todos os efeitos legais, a data de emissão das Letras Financeiras será 15 de março de 2022 ("Data de Emissão").

**1.30** *Escrituração.* O próprio Emissor.

**1.31** *Repactuação Programada.* Não haverá repactuação programada.

**1.32** *Prorrogação dos Prazos.* Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista no Instrumento de Emissão até o 1º (primeiro) Dia Útil (assim entendido como qualquer dia que não seja feriado declarado nacional, sábado ou domingo) ("Dia Útil") subsequente, se o seu vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, não sendo devido qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

**1.33** *Encargos Moratórios.* Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer valor devido pelo Emissor aos Titulares nos termos do Instrumento de Emissão, adicionalmente ao pagamento da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento, sobre todos e quaisquer valores em atraso, incidirão, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) multa moratória de 2% (dois por cento) ("Encargos Moratórios").

**1.34** *Decadência dos Direitos aos Acréscimos.* O não comparecimento do Titular para receber o valor correspondente a quaisquer obrigações pecuniárias nas datas previstas no Instrumento de Emissão ou em qualquer comunicação realizada ou aviso publicado nos termos do Instrumento de Emissão não lhe dará o direito ao recebimento adicional da Remuneração, dos Encargos Moratórios ou de qualquer acréscimo no período relativo ao atraso no recebimento, assegurados, todavia, os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento ou pagamento, no caso de impontualidade no pagamento.

**1.35** *Imunidade Tributária.* Caso qualquer Titular tenha imunidade ou isenção tributária, este deverá enviar ao Emissor, no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis anteriores à data prevista para recebimento de valores relativos às Letras Financeiras, documentação comprobatória da referida imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontado de seus pagamentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.

**1.36** Termos com iniciais maiúsculas utilizados neste documento que não estiverem expressamente aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Instrumento de Emissão.

## ANEXO I – TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

**Tributação Aplicável aos Investidores.** Alguns investidores podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou localização. Os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas neste item para fins de avaliar o investimento nas Letras Financeiras, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica sobre o investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com as Letras Financeiras.

### **Imposto de Renda.**

Pessoas Físicas ou Jurídicas Residentes no Brasil: Como regra geral, os rendimentos de renda fixa auferidos por pessoas físicas e jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis, sendo as alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis decorrentes as Letras Financeiras, restritas à alíquota de 15%, como investimento com prazo superior a 720 dias. O prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo titular da Letra Financeiras efetuou o investimento, até a Data de Vencimento das Letras Financeiras (artigo 1º da Lei 11.033/2004 e artigo 65 da Lei 8.981/1995). Há ainda regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro. O IRRF retido na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% e adicional de 10%, sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9%. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em LF auferidos por pessoas jurídicas, tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa para fins da apuração da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“PIS/COFINS”) estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente (Decreto nº 8.426/2015). Com relação aos investimentos nas Letras Financeiras realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, de

acordo com a legislação aplicável a cada caso. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em LF por essas entidades, geralmente e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% e adicional de 10%; e pela CSLL à alíquota de 15% a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 15% a partir de 1º de janeiro de 2019, com base na Lei nº 13.169/2015. Os bancos de qualquer espécie e agência de fomento estão sujeitos à alíquota de 20% da CSLL a partir de 1º de março de 2020, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação. A Lei nº 14.183, publicada em 15 de julho de 2021, alterou as alíquotas aplicáveis às entidades financeiras e assemelhadas nos seguintes termos: (i) 20% até 31 de dezembro de 2021 e 15% a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo; e (ii) 25% até 31 de dezembro de 2021 e 20% a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso dos bancos de qualquer espécie. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em LF estão sujeitos ao PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Para as pessoas físicas e pessoas jurídicas optantes pela inscrição no Simples Nacional ou isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (art. 76, II, da Lei nº 8.981). A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, conforme item 1.36 acima (art. 71 da Lei nº 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995).

Investidores Residentes no Exterior: Regra geral, os Investidores Residentes no Exterior estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário aplicável aos Investidores Residentes no Brasil. Não obstante, os ganhos de capital auferidos por investidores residentes e domiciliados no exterior, que ingressarem recursos no Brasil de acordo com os termos previstos na Resolução CMN 4.373 e que não residam em país ou jurisdição com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – Lei nº 9.430/1996, estarão sujeitos a regime de tributação diferenciado. Regra geral, os rendimentos auferidos por tais Cotistas, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos da IN RFB 1.585/2015. Os ganhos auferidos pelos investidores na cessão ou alienação das Letras Financeiras em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado que atendam aos requisitos acima podem estar sujeitos a um tratamento específico. Para maiores informações sobre o assunto, aconselhamos que os investidores consultem seus assessores legais. Caso os demais investidores sejam residentes em se jurisdição com tributação favorecida, o IRRF incidirá conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis, sendo no caso das Letras Financeiras, restritas à alíquota de 15%, como investimento com prazo superior a 720 dias. Embora seja possível sustentar que o ganho de capital deva ser

considerado como rendimentos, caso em que estaria sujeito à alíquota regressiva de 22,5% a 15%, há risco de ser considerado como ganho sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de 25%. Considera-se jurisdição com tributação favorecida para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiro e de capitais brasileiros, os países e jurisdições (i) que não tributem a renda ou capital, (ii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 20%, (iii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 17%, no caso das jurisdições que atendam aos padrões internacionais de transparência previstos na IN RFB 1.530, de 19 de dezembro de 2014 ou (iv) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. A lista de países e jurisdições cuja tributação é classificada como favorecida consta da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 4 de junho de 2010. A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 ("Lei nº 11.727/2008"), acrescentou o conceito de "regime fiscal privilegiado" para fins de aplicação das regras de preços de transferência e das regras de subcapitalização, assim entendido o regime legal de um país que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% ou 17%, conforme aplicável; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. Apesar de o conceito de "regime fiscal privilegiado" ter sido editado para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização, é possível que as autoridades fiscais tentem estender a aplicação desse conceito para outras questões. Recomenda-se, portanto, que os investidores consultem seus próprios assessores legais acerca dos impactos fiscais relativos à Lei nº 11.727/2008. Adicionalmente, os ganhos decorrentes das operações em bolsa realizadas por investidores residentes em jurisdição com tributação favorecida sujeitam-se também ao IRRF à alíquota de 0,005%, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, artigo 63, parágrafo 3º, inciso I, "b", e inciso II, "c".

**IOF/Títulos.** As operações com Letras Financeiras estão sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota de 0%, nos termos do Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado, artigo 32, §2º, inciso VI. A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, embora essa possibilidade seja válida apenas para as transações efetuadas em data futura à majoração da alíquota.